

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, em 15 de março de 2016.

Conselheiro **CÉZAR COLARES** / Presidente do TCM-PA  
Procuradora **ELIZABETH SALAME DA SILVA** / Procuradora-Chefe do MPTCM-PA

Conselheiro **SÉRGIO LEÃO** / Vice-Presidente  
Conselheiro **DANIEL LAVAREDA** / Corregedor

Conselheira **MARA LÚCIA** / Ouvidora

Conselheiro **ALOÍSIO CHAVES**

Conselheiro **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro **ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES**

**ANEXO ÚNICO - MATRIZ DE RISCO**

O presente anexo define a *matriz de risco* que subsidiará a ação de tratamento do estoque de processos, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 015/2015/TCM-PA.

Discrimina os fatores de *materialidade*, *risco*, *relevância* e *ocorrência do fato*, com o objetivo de indicar o grau de risco apresentado pelos órgãos e entidades jurisdicionados, classificando-os em *baixo*, *médio* ou *alto*.

Para fins do disposto na Resolução nº 015/2015/TCM-PA, serão considerados para definição dos fatores os seguintes aspectos:

1. *Materialidade*: avaliada a partir do critério de comparação, no mesmo exercício financeiro, do total de receita realizada pelo município que se pretende classificar em relação àquele com maior *receita arrecadada*, constante na lista atribuída por sorteio à respectiva Controladoria.

Na avaliação da Materialidade também será observado o seguinte: **As contas de Governo do município de Belém, assim como todas as suas unidades gestoras distribuídas por sorteio às Controladorias, assim como o município de maior receita em cada exercício, possuem obrigatoriamente grau de risco "Alto"**.

2. *Risco*: avaliado a partir da possibilidade de ocorrência de falhas ou irregularidades passíveis de verificação ao considerar-se o resultado de julgamento do exercício anterior de contas sob responsabilidade do mesmo gestor, bem como a situação da análise efetuada em processos ainda em curso, nos quais serão ponderados os itens arrolados em Citação (sem instrução encerrada) e Parecer do Ministério Público de Contas (com instrução encerrada).

3. *Relevância*: avaliada a partir de elementos expressivos advindos: a) do *ambiente externo*, ao considerar-se que em determinado contexto possam influenciar no resultado das ações de controle, o que será obtido mediante levantamento quantitativo das denúncias e representações protocolizadas neste Tribunal; e b) do *ambiente interno*, ao levar-se em conta a condição de adimplência do jurisdicionado frente a este TCM e resultará do levantamento do envio das prestações de contas quadrimestrais e do balanço geral do exercício.

4. *Ocorrência do fato*: avaliado a partir do transcurso do tempo, com o objetivo de direcionar os esforços da análise técnica para uma ação tempestiva.

Para atribuição da classificação de risco, será aplicada a seguinte escala de pesos atribuídos aos fatores discriminados na *matriz de risco*:

Na avaliação da **Materialidade**:

Materialidade		
Receita Arrecadada (R\$)	% sobre o Município de maior receita	Pontos
	%	-
	0 - 40	0
	40 - 80	4
	80 - 100	8

Na avaliação do [b]Risco[/b]:

Risco					
Contas Julgadas no Exercício Anterior (Mesmo Gestor)	Contas Ainda Não Julgadas com Instrução Encerrada	Contas Ainda Não Julgadas sem Instrução Encerrada			
Resultado	Pontos	Parecer MP	Pontos	Citação	Pontos
Aprovada	0	Aprovação	0	Sem Irregularidades Graves	0
Não Aprovada	3	Não Aprovação	8	Com Irregularidades Graves	2 por irregularidade

No que diz respeito ao critério de pontuação das irregularidades, adotou-se como metodologia a avaliação da frequência com que tais riscos ocorrem e de que forma poderiam influenciar o julgamento das contas, ou seja, consideraram-se somente aquelas com conteúdo de gravidade, ensejadora da reprovação das contas. Pretendeu-se assim, a partir da análise da probabilidade de ocorrência e respectivo impacto no julgamento, direcionar a instrução processual, com o objetivo de imprimir celeridade tanto à análise inicial como ao encerramento da instrução. O levantamento efetuado pautou-se nos julgamentos realizados no ano de 2014, pautado na experiência cotidiana.

IRREGULARIDADE	APLICÁVEL		
	PM	CM	FUNDOS E OUTROS
Realização de despesa sem autorização legal	X	X	X
Abertura de créditos orçamentários sem envio dos Decretos (quando o ordenador é o próprio Prefeito, nos casos dos Fundos Municipais)	-	-	X
Transferência ao Poder Legislativo acima do limite estabelecido no Art. 29-A, Inciso I da CF	X	-	-
Não aplicação do mínimo da saúde - art. 77, ADCTCR/88	X	-	-
Não aplicação do mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino - art. 212, CF.	X	-	-
Não obediência aos limites mínimos do FUNDEF/FUNDEB	X	-	-
Não aplicação do mínimo em saúde e educação, incluindo FUNDEF/FUNDEB (quando a totalidade da despesa na respectiva função for aplicada através do Fundo Municipal correspondente)	X	-	-
Restos a pagar sem disponibilidade financeira no final do mandato - art. 42, LC 101/2000	X	X	-
Inobservância do limite da despesa com pessoal - LRF (caso não tenha ocorrido a recondução ao limite no exercício seguinte)	X	X	-
Desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento (caso não haja certidão negativa com efeito de positiva)	X	X	X
Despesas realizadas sem o regular processo licitatório, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/93	X	X	X
Imputação de débito (ressarcimento de qualquer ordem).	X	X	X

Na avaliação da **Relevância**:

Relevância		
Denúncias	Representações	Prestação de Contas não entregue no exercício (Quadrimestres e BG)
8	8	25

Na avaliação da **Ocorrência dos Fatos**:

Ocorrência do Fato	
Exercício	Pontos
Mais de 10 anos	1
Entre 9 e 5 anos	2
Menos de 5 anos	4

A Comissão Gestora de Estoque Processual, após realização de inventário previsto no art. 3º da Resolução nº 015/2015/TCM-PA, classificará os processos de acordo com seu índice de risco, conforme escala abaixo:

Índice de Risco	Pontos
Baixo	0- 12
Médio	13 - 24
Alto	A partir de 25

Após o estabelecimento dos fatores de risco e de suas respectivas escalas, foi criada uma medida relativa de importância entre cada um dos fatores de risco, considerando que alguns são mais importantes do que outros. Este grau de importância foi medido por meio da atribuição de pesos, sendo estes obtidos mediante a classificação do risco global para cada fator de risco. Em seguida à definição dos fatores de risco, suas escalas e pesos, realizou-se a análise de cada entidade, enquadrando-a nas escalas e níveis de risco respectivos para cada fator de risco.

**TEXTO CONSOLIDADO**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 015/TCM, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**Ementa:** Institui a Comissão Gestora de estoque processual das prestações de contas ou tomadas de contas por natureza, fase processual e exercício financeiro, referentes aos

exercícios até 2014, que estejam em tramitação nesse Tribunal, sem deliberação Plenária inicial, com o estabelecimento de metas, regras e prazos para julgamento.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas; e, **CONSIDERANDO**, a necessidade do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará compatibilizar-se às diretrizes adotadas pela ATRICON (Associação dos Tribunais de Contas do Brasil), na Resolução nº 01, de 06 de agosto de 2014, quanto a agilidade no julgamento de processos e gerenciamento de prazos; **CONSIDERANDO**, que os Tribunais de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, devem imprimir maior agilidade na apreciação e julgamento de processos, cumprindo prazos razoáveis;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Institui a Comissão Gestora de Estoque Processual - CGEP, formada pelo Conselheiro Corregedor, pelos Controladores e Controladores Adjuntos, de cada uma das 07 (sete) Controladorias deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, consolidar e apresentar, ao Plenário, até o dia 17 de março de 2016, o inventário do estoque processual de prestações de contas por município, considerada a natureza, fase processual e exercício financeiro. **(Alterado pela Resolução Administrativa n.º 08/2016).**

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo, no que se refere a prestação de contas, não se aplica ao município de Belém, cujo inventário será realizado por unidade gestora, em atendimento ao Ato nº 13/2009, deste Tribunal.

**Art. 2º.** Considera-se estoque processual para efeito desta Resolução, as prestações de contas ou tomadas de contas referentes aos exercícios até 2014, que estejam em tramitação nesse Tribunal sem deliberação Plenária inicial.

**Parágrafo Único. (Revogado pela Resolução Administrativa n.º 08/2016)**

**§1º.** O inventário do estoque processual será avaliado e classificado em risco de índice baixo, médio ou alto, considerados fatores de materialidade, relevância, risco e ano da ocorrência dos fatos, conforme a matriz, constante do ANEXO ÚNICO, da **Resolução Administrativa n.º 08/2016**, para efeito de definição do escopo de instrução e prazo de julgamento. **(Acrescido pela Resolução Administrativa n.º 08/2016)**

**§2º.** Os processos de prestação de contas, identificados como estoque processual, nos termos desta Resolução Administrativa, receberão análise, baseadas nos modelos aprovados pelo TCM-PA e MPCM-PA, de acordo o grau de risco em que se encontra o município/órgão, nos termos da Ordem Técnica de Serviço, aprovada nos termos da Reunião Administrativa, realizada em 14/03/2016, conforme modelos homologados, conjuntamente, pelo TCM-PA e MPCM-PA. **(Acrescido pela Resolução Administrativa n.º 08/2016)**

**Art. 3º.** Caberá aos membros integrantes da Comissão Gestora do Estoque, observada a representação pela respectiva Controladoria, a alimentação e a atualização dos dados que compõem a Matriz de Risco, sob a supervisão do Conselheiro Corregedor.

**Parágrafo único.** A Diretoria de Tecnologia da Informação, na sua área de atuação, auxiliará nos procedimentos necessários às atividades de implementação, alimentação, manutenção e atualização da Matriz de Risco.

**CAPÍTULO II**

**DAS METAS, REGRAS E PRAZOS**

**Art. 4º.** Ficam estabelecidas as seguintes metas, regras e prazos para instrução e julgamento dos estoques processuais:

**I - Meta 01 (hum)**, refere-se aos processos de prestação de contas ou tomada de contas que sejam **classificados em risco alto**, que devem ser julgados no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**§ 1º - (Revogado pela Resolução Administrativa n.º 08/2016)**

**Parágrafo único.** Fica vedada a reabertura de instrução dos processos compreendidos na meta acima, salvo se demonstrado que o seu prosseguimento resultará em nulidade de decisão de mérito, hipótese em que serão reavaliados em plenário os atos a serem anulados e o novo prazo para decisão de mérito. **(Acrescido pela Resolução Administrativa n.º 08/2016)**

**II - Meta 02 (dois)**, refere-se aos processos de prestação de contas ou tomada de contas que sejam **classificados em risco médio**, que devem ser julgados no prazo máximo de **730 (setecentos e trinta) dias**.

**§ 1º -** Fica facultado o deferimento por parte do relator de pedido de prorrogação de prazo de apresentação de defesa por parte do interessado, desde que seu deferimento não comprometa o prazo máximo de julgamento estabelecido na meta acima.

**§ 2º -** Fica facultada a reabertura de instrução dos processos referentes aos exercícios financeiros estabelecidos na meta acima, somente nas hipóteses em que os atos e diligências